



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de abril de 2017

nº 1366 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 17

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria Conceição Costa de Oliveira – CPF nº 532.231.361-34.

RESPONSÁVEL: Benedito Orlando de Oliveira.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO Nº 34/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de Magistério). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Necessidade de ato conjunto. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professora em favor da senhora Maria Conceição Costa de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, matrícula nº 300027081, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 06 de janeiro de 2009 (fl. 53), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.168, de 22 de janeiro de 2009 (fl. 98), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, da Constituição Federal/88 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 104/106), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...).

II - cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto; nos termos do artigo 40, §1º, III, "a", §5º da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – encaminhem a esta Corte de Contas a cópia do novo ato concessório, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas.

Ainda, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sugere-se ao relator que determine a SEARH, a adoção das seguintes medidas:

- notifique a interessada, para que, caso queira, se manifeste a respeito das irregularidades detectadas nos seus proventos, eis que os mesmos estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a última remuneração e deveriam estar sendo pagos de forma integral, de acordo com a média;

- apresente justificativa acerca da irregularidade apontada no item anterior.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0682/2011 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

4. Após minuciosa análise dos autos, esta Relatoria proferiu a Decisão nº 118/2016 – GCSEOS (fls. 110/112) determinando o que segue, in verbis:

I - Retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria relativo à servidora Maria Conceição Costa de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Matrícula nº 300027081, de forma a constar somente o art. 40, §1º, III, "a", §5º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008 ou apresente justificativas.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Notifique a senhora Maria Conceição Costa de Oliveira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, apresente defesa quanto à nova metodologia de pagamento de seus proventos, que será calculada conforme a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. Com manifestação ou não da interessada, informe a esta Relatoria.

V - Caso acompanhe o entendimento firmado por esta Relatoria, encaminhe nova Planilha de Proventos, com memória de cálculos, nos moldes do anexo TC-32, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, bem como ficha financeira atualizada (2016).

VI - Cumpra o prazo previsto, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

5. Em resposta, O IPERON enviou o Ofício nº 3.368/GAB/IPERON (fls. 117/119) informando esta Corte que a Procuradoria do Estado junto àquele Instituto de Previdência discorda pontualmente da Decisão supracitada e sugere que a fundamentação do mencionado Ato Concessório seja com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que a interessada preencheu os requisitos para a mencionada regra de transição em 1.5.2007, conforme simulação de aposentadoria carreada à fl. 119.

6. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

7. Como já dito anteriormente, esta Relatoria prolatou a Decisão nº 118/2016 – GCSEOS (fls. 110/112) determinando, dentre outras medidas, a retificação do Ato Concessório da Aposentadoria sub examine para fazer constar como fundamentação o artigo 40, §1º, III, "a", §5º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

8. No entanto, assiste razão à Procuradoria Jurídica junto ao IPERON quanto à necessidade de retificação do Ato Concessório a fim de que conste o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, uma vez que a interessada preencheu os requisitos para a regra de transição supramencionada em 29.4.2007 (fl. 125), conforme se pode comprovar por meio da nova simulação de aposentadoria efetuada por meio do programa SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões utilizado por esta Corte) acostada às fls. 120/127.

9. Assim, tendo em vista que a regra de transição apontada configura regra mais benéfica à servidora, determina-se a retificação do Ato a fim de que conste o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, devendo o Ato Concessório ser submetido à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

#### DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria em relação à servidora Maria Conceição Costa de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, matrícula nº 300027081, para fazer constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

II - Submeta o Ato Concessório à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual a servidora está vinculada, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV - Cumpra o prazo previsto, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

11. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/17

PROCESSO [e]: 03432/2016 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/16 - Processo Administrativo n. 568/2016 - objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, em atendimento as necessidades do DETRAN/RO  
UNIDADE: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN  
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante – Diretor-Geral  
CPF: 062.220.649-49  
Jackeline Soares Lima – Pregoeira Interina  
CPF: 630.701.202-10  
Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira Substituta  
CPF: 236.222.702-25  
ERP de Oliveira e Cia Ltda – CNPJ n. 10.927.661/0001-10

INTERESSADA: Empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. – CNPJ n. 04.900.474/0001-40  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 4ª Sessão da 2ª Câmara, de 22 de março de 2017.  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DETRAN/RO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. O ato praticado pelo Gestor do DETRAN/RO encontra respaldo no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à administração rever seus atos evitados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula n. 473 do STF.

3. Assim, diante do cancelamento pela Administração Pública, ex officio, de edital de licitação, a análise resta prejudicada frente à perda superveniente do objeto, consubstanciado no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/16 - Processo Administrativo n. 568/2016 - objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, em atendimento às necessidades do DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2016, que visava à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos, de interesse do DETRAN/RO, por preencher os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disposição do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante da anulação do certame pela própria administração, a teor da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o

Conselheiro Presidente da Sessão PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 22 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01254/15-TCE/RO [e] (Anexo Proc. nº 02716/13, Vol. I a V - Físico).

UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE/RO. ASSUNTO: Contrato nº 014/PGE-2014 – Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - Anísio Teixeira, constituído de 01 (um) prédio de área construída, medindo 7.567,04m², em uma área total de 9.341,51m², no Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Ex-Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos-SEAE, Coordenador Geral do PIDISE, a partir de 06.01.2014, e atual Secretário da SEPOG;  
Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) atual Diretor Geral do DER;  
Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF: 559.782.822-34) Gestora da SEAE/PIDISE;  
Patrícia Lee Filgueiras de Barros (CPF: 074.653.247-42), Presidente da CELPE;  
Roberto Rivelino Amorim de Melo (CPF: 386.957.902-15), Membro da CELPE;  
Juarla Mares Moreira (CPF: 941.733.622-34), Membro da CELPE;  
Luiz Henrique Scheidegger Lima (CPF: 802.544.702-20), Engenheiro Civil e Orçamentista da Obra;  
Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (CPF: 471.140.701-44), Gerente de Projetos do DEOSP/RO;  
Renan da Silva Gravatá (CPF: 802.500.412-00), Membro da Comissão de Fiscalização;  
Ricardo Pimentel Barbosa (CPF: 203.380.404-63), Membro da Comissão de Fiscalização;  
Construtora Roberto Passarini Ltda., (CNPJ: 04.289.815/0001-93), Contratada (Sócio Administrador: Roberto Luiz Passarini);  
Paulo Cabral de Araújo Neto (CPF: 524.243.831-20), Arquiteto Autor do Projeto Padrão;  
Viviane Mayumi Kawasaki (CPF: 029.268.279-46), Arquiteta Autora do Projeto Padrão;  
Priscila Sell Jansem (CPF: 048.184.499-62), Arquiteta Autora do Projeto Padrão.  
ADVOGADOS (AS)  
PROCURADOR: Aline Brandalise, OAB/RO 6003 ; Anderson de Moura e Silva, OAB/RO 2819 ; Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0074/2017

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE/RO. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ANÍSIO TEIXEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELO ATUAL DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO, ANTIGO, DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS – DEOSP. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTARQUIA É INTERVENIENTE DO CONTRATO Nº 014/PGE-2014. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DO ANTIGO SECRETÁRIO DA SEAE E ATUAL SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG - COMO RESPONSÁVEL. PUBLICAÇÃO.

Tratam estes autos da análise consolidada da legalidade do edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO e da execução do Contrato nº 014/PGE-2014, os quais têm como objeto a construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Anísio Teixeira", no município de Porto Velho/RO.

Ao longo da instrução do processo em voga foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0054/2017 (ID= 409716), com os seguintes trechos de fundamentação e dispositivo, extratos:

DM-GCVCS-TC 0054/2017

[...] tem-se como salutar determinar à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA; ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhes vier a substituir; e, ainda, a Procuradoria Geral do Estado-PGE, que adotem medidas imediatas para acionar o Seguro Garantia relativo ao Contrato nº 014/PGE-2014, visando recompor o erário, em face dos vícios na execução da obra ou mesmo de sua não conclusão, considerando a alta probabilidade de rescisão e/ou, ainda, de declaração da ilegalidade da licitação e, via de consequência, do referido contrato (art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93).

E, de pronto, com fundamento nos princípios da eficiência e da celeridade processual, cabe determinar à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem medidas imediatas para instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a qual deverá seguir o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, visando apurar, com precisão - na forma descrita no item 5.4 da conclusão do relatório da DPO - os valores e as corretas responsabilidades dos agentes envolvidos nos achados de auditoria elencados no relatório (ID= 373876), sob pena de responsabilização por eventuais danos gerados pela inércia e de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. [...].

DM-GCVCS-TC 0054/2017

[...]

I. Determinar à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA; ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem lhes vier a substituir; e, ainda, a Procuradoria Geral do Estado-PGE, que - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão - comprovem junto a este Tribunal a adoção de medidas imediatas para acionar o Seguro Garantia relativo ao Contrato nº 014/PGE-2014, visando recompor o erário, em face dos vícios na execução da obra ou mesmo de sua não conclusão, considerando a alta probabilidade de rescisão e/ou, ainda, de declaração da ilegalidade da licitação e, via de consequência, do referido contrato, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhes vier a substituir, que - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão - comprovem junto a este Tribunal a adoção de medidas imediatas para instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 e no procedimento da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, visando apurar, os fatos, as responsabilidades e os valores a serem restituídos ao erário, sob pena de responsabilização por eventuais danos gerados em face de inércia; e, de multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar, à atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e ao atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, que - ao fim da adoção da medida descritas no item II desta Decisão - remetam o processo da TCE a este Tribunal de Contas, com relatório conclusivo em relação aos apontamentos da DPO - no prazo de 10 (dez) dias definido no art. 12 da Instrução

Normativa nº 21/TCE-RO-2007 - o qual deverá identificar e listar os quantitativos efetivamente executados, medidos e pagos de forma regular; ou, acaso ainda não pagos, os valores a indenizar, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º, e 3º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e, os quantitativos executados irregularmente ou não executados, porém, pagos indevidamente, glosando os valores a restituir ao erário, levando-se em consideração os apontamentos elencados nos tópicos 3.3.3 (serviços imprevistos e supostamente executados), com a apresentação de memória de cálculo, tudo na forma descrita no item 5.4 do relatório da DPO (ID= 373876), sob pena de responsabilização e multa, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Determinar a atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, e o atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhes vier a substituir, que, antes de ser adotada qualquer medida no sentido da contratação e/ou continuidade de execução das obras de construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Anísio Teixeira", no município de Porto Velho/RO, sejam implementadas as medidas dispostas no item VI, da DM 144/15/GCVCS/TCE-RO, bem como observados os termos das Instruções Normativas nºs 47/2016/TCE-RO e IN nº 49/2016, que tratam de obras de engenharia, devendo ser observadas as estruturas já construídas, seu aproveitamento ou necessidade de modificação/demolição, no sentido de evitar maiores lesões ao erário, sob pena de responsabilização e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Alertar a atual Gestora da SEAE/PIDISE, Senhora ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA; e o atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou quem lhes vier a substituir, no sentido de que mantenham condições adequadas para as equipes de fiscalização, respeitando os art. 66 e art. 67 da Lei 8.666/93 de forma efetiva, conforme descrito nos tópicos 3.7.6 e 5.2 do Relatório Técnico (ID=373876);

VI. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor das Senhoras PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS – Presidente da CELPE/SUPEL/RO e JUARLA MARES MOREIRA – Membro da CELPE/SUPEL/RO, para, querendo, apresentarem razões e documentos de defesa, em face da seguinte impropriedade:

a) descumprimento ao art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter modificado o edital de Concorrência Pública nº 035/2013/CELPE/SUPEL/RO, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, o qual passou a ser de apenas 02 dias, contados entre a publicação das modificações e data de apresentação das propostas.

VII. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ao tempo, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 66, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e a cláusula sexta e nona do Contrato nº 014/PGE-2014, por não adotar as medidas necessárias para o pleno desenvolvimento do cronograma físico financeiro do empreendimento, conforme relatado no item 3.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2234) e item II.3 da DM 144/15;

b) descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/14, por não fornecer os documentos necessários para emissão do Alvará e Licença de Construção, conforme exposto no item 2.3 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2233-2234) e item II.4 da DM 144/15;

c) descumprimento ao art. 80, III, da Lei 8.666/93, por deixar de zelar pela coisa pública ao não promover a execução da garantia do Contrato nº 014/PGE-2014, em face dos eventos que indicavam a não execução contratual, conforme fundamentado no tópico 3.7.10 do Relatório Técnico (ID=373876);

d) descumprimento ao art. 8º da LC 154/96, combinado com o art. 2º da IN 21/2007/TCE-RO, por não determinar a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, ao verificar a existência de indícios de ilegalidades na execução contratual, com indicativos de prejuízos ao erário, omitindo-se

nas medidas de apuração dos fatos, definição de responsabilidades e ressarcimento ao erário, conforme fundamentado no tópico 3.7.11 do Relatório Técnico (ID=373876).

VIII. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor do Senhor LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, Engenheiro Civil Orçamentista da Obra, para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar orçamento sem ampla pesquisa ao mercado, conforme relatado no item 2.1.2 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2228) e item IV.1 da DM 144/15;

b) Descumprimento art. 6º, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “f” da Lei Federal nº 8.666/93, por prever em orçamento a execução de serviço em duplicidade (colchão de areia); bem como por prever em orçamento serviço desnecessário (jateamento de areia), conforme itens 2.1.3 e 2.1.7 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2232-2233) e item IV.2 da DM 144/15;

c) descumprimento aos art. 6º, inciso IX, art. 7º, art. 8º e art. 12, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por utilizar e dar encaminhamento a Projeto Básico incompleto, o qual resultou em obra inacabada, conforme relatado nos itens 3.7.7, 3.7.8 e 4.2.1.3 do Relatório Técnico (ID=373876).

IX. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor dos Senhores LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP/RO, para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, por não juntar no Projeto Básico da obra em exame o memorial descritivo completo, conforme relatado no item 2.1.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2225-2228) e item II.1 da DM 144/15;

b) descumprimento ao art. 6º, inciso IX, e o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar, contratar e edificar obra com Projeto Básico incompleto, conforme relatado no item 2.1.5 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2231-2232) e item II.2 da DM 144/15;

c) descumprimento ao art. 66, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e a cláusula sexta e nona do contrato nº 014/PGE-2014, por não adotar as medidas necessárias para o pleno desenvolvimento do cronograma físico financeiro do empreendimento, conforme relatado no item 3.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2234-2237) e item II.3 da DM 144/15;

d) descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/14, por não fornecer os documentos necessários para emissão do Alvará e Licença de Construção, conforme exposto no item 2.3 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2233-2234) e item II.4 da DM 144/15;

e) descumprimento aos art. 6º, inciso IX, art. 7º, art. 8º e art. 12, incisos III e VI, da Lei Federal nº 8.666/93, por utilizar e dar encaminhamento a Projeto Básico incompleto, o qual resultou em obra inacabada, conforme relatado nos itens 3.7.7, 3.7.8 e 4.2.1.3 do Relatório Técnico (ID=373876).

X. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor dos Senhores LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP/RO; e, LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, Engenheiro Civil Orçamentista da Obra; para, querendo, apresentar razões e documentos de defesa, em face da seguinte impropriedade:

a) descumprimento ao art. 6º, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “f” da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir/inserir no orçamento do empreendimento serviço antieconômico (item 2.5 do orçamento), configurando sobrepreço de R\$3.484,59 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme relato no item 2.1.1 do Relatório Técnico (ID=373876, pág. 2225-2228) e item I.1 da DM 144/15.

XI. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor dos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ao tempo, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE; LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP/RO; LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA, Engenheiro Civil Orçamentista da Obra; RENAN DA SILVA GRAVATÁ e RICARDO PIMENTEL BARBOSA, Fiscais do Contrato, para, querendo, apresentarem razões e documentos de defesa, em face do descumprimento às medidas dispostas no item VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, DM 144/15/GCVCS/TCE-RO, conforme aferido dos itens 3.7.1 a 3.7.5 do Relatório Técnico (ID=373876);

XII. Fixar o prazo de 15 dias, a contar do conhecimento desta Decisão, em favor da Contratada, CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA., (CNPJ: 04.289.815/0001-93), para, querendo, por meio do Sócio Administrador e Advogado constituído, apresentar razões e documentos de defesa, em face dos ilícitos indicados no Relatório Técnico (ID=373876) e das medidas adotadas no curso desta Decisão;

XIII. Determinar a exclusão, do polo passivo destes autos, dos Senhores: PAULO CABRAL DE ARAÚJO NETO; VIVIANE MAYUMI KAWASAKI; PRISCILA SELL JANSEM - Arquitetos; bem como do Senhor ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, indicado como Membro da CELPE/SUPEL/RO, face à ausência de nexo causal entre suas condutas e os resultados ilícitos do âmbito do controle externo aferidos nestes autos, devendo realizar-se as comunicações necessárias;

XIV. Encaminhar cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (ID=373876) ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, visando à adoção das providências prévias do âmbito de sua alçada, salientando que a análise aqui empreendida não é exauriente;

XV. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, por meio de seu cartório, notifique às partes, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, fazendo-se acompanhar às notificações de cópia do Relatório Técnico (ID=373876) e desta Decisão, atendendo-se para:

a) alertar aos responsabilizados que, o não atendimento à determinação deste Relator, sujeita à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos Advogados devidamente constituídos por procuração, tudo nos termos estabelecidos na Lei Orgânica da Corte e no Regimento Interno;

c) ao término dos prazos estipulados nesta Decisão, apresentada ou não a defesa/informação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos.

XVI. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC;

XVII. Submeter esta Decisão ao órgão colegiado para referendo, com inserção na próxima pauta, diante da relevância do objeto tratado nestes autos, com fundamento no art. 108-B do Regimento Interno;

XVIII. Publique-se esta Decisão. [...].

Notificados os responsáveis (IDs nº 415844 e 419203), apertou neste Tribunal de Contas o Documento nº 03666/17 (ID=422982), em que o atual Diretor Geral do DER, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, indica não ser o responsável para o cumprimento das medidas dispostas nos itens I, II e III da Decisão sobreposta, uma vez que ela se refere aos atos ocorridos no Processo Administrativo nº 01.1115.0001.000/2013, o qual tramita na Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE/RO, não tendo sido desenvolvido no antigo Departamento de Obras Públicas - DEOSP; ou, ainda, no hodierno Departamento de Estradas de Estradas,

Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, razão pela qual requer seja isentado do cumprimento de tais obrigações, numa espécie de arguição de ilegitimidade passiva; e, via de consequência, pugna pela intimação do atual Secretário da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG para que cumpra a Decisão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, compulsando os autos deste processo, tem-se que não assiste razão ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor do DER.

Em verdade, ainda que os autos do Processo Administrativo nº 01.1115.0001.000/2013 tenham tido curso no âmbito da SEAE, tal como informou o requerente, a responsabilidade para o cumprimento das obrigações de fazer presentes nos itens I a V da DM-GCVCS-TC 0054/2017 (ID= 409716) permanecem inalteradas, posto que o antigo DEOSP, hodiernamente, DER/RO é o interveniente no Contrato nº 014/PGE-2014.

Assim, sem prejuízo do cumprimento das medidas pelos atuais Gestores da SEAE/SEPOG, de forma conjunta, não pairam dúvidas da obrigação solidária afeta atualmente ao atual Diretor do DER/RO, no que concerne a adoção de medidas para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos do Contrato nº 014/PGE-2014, com a adoção das medidas delineadas nos itens I a V da DM-GCVCS-TC 0054/2017.

Ao caso, observando a redação do Contrato nº 014/PGE-2014 não pairam dúvidas da responsabilidade do DER/RO uma vez que:

O DER/RO, antigo DEOSP, é o interveniente do Contrato nº 014/PGE-2014, tendo o Ex-Diretor da Autarquia assinado o referido pacto. No ponto, vejamos a redação presente no citado contrato:

[...] INTERVENIENTE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP, com endereço na Rua Pio XII, s/n, no Bairro Pedrinhas, representado aqui pelo Diretor Geral LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, portador do CPF/Mf sob 011º 286.499.232-91; [...]

Ademais, na qualidade de interveniente, o antigo DEOSP, hoje DER/RO, também figurou como responsável por: emitir a Ordem de Serviço e efetivar as notificações pertinentes para a execução do Contrato nº 014/PGE-2014 (Cláusula Sexta, §§ 1º e 2º; Cláusula Nona, I); proceder com as alterações contratuais, obrigatoriamente e por escrito (Cláusula Oitava); fiscalizar e controlar a execução do citado contrato (Cláusula Décima Primeira); aferir e proceder aos testes de qualidade no objeto executado (Cláusula Décima Sétima); dentre outras atribuições.

No mais, considerando que o Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Ex-Secretário da SEAE, Coordenador Geral do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica - PIDISE, a partir de 06.01.2014, foi o responsável pela assinatura do Contrato em questão; e, hodiernamente, encontra-se na qualidade de Secretário da SEPOG, secretaria a qual ficou responsável pela Gestão, Coordenação e Execução do PIDISE, na forma do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 827, de 15 de julho de 2015, mostra-se salutar que ele também seja chamado aos autos para o cumprimento das obrigações descritas na DM-GCVCS-TC 0054/2017.

Nesta linha, visando assegurar o pleno atendimento aos ditames do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 40, II e 3-A da LC nº 154/96 c/c art. 62, III, e 108-A do RI-TCE/RO, Decide-se:

I. Manter a responsabilidade do atual Diretor Geral do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, para o cumprimento das determinações presentes dos itens I a V da DM-GCVCS-TC 0054/2017;

II. Incluir o atual Secretário da SEPOG e Ex-Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos-SEAE, Senhor GEORGE ALESSANDRO

GONÇALVES BRAGA, como responsável pelo cumprimento das determinações presentes dos itens I a V da DM-GCVCS-TC 0054/2017;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, bem como ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, intimando-se este último para o cumprimento das determinações na forma e nos prazos fixados dos itens I a V da DM-GCVCS-TC 0054/2017;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão, de forma complementar, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO e ao Ministério Público de Contas – MPC, respectivamente, em referência aos Ofícios 225/2017 e 239/2017/D2ªC-SPJ;

V. Submeter esta Decisão a referendo do órgão colegiado em complemento aos termos da DM-GCVCS-TC 0054/2017, com fundamento no art. 108-B do Regimento Interno; após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão;

VI. Publique-se o inteiro teor do presente Decisão.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04733/15-TCE/RO [e].

UNIDADE: Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO.

INTERESSADO: Rolando Alexandre de Souza – Delegado Federal - Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia.

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades Perpetradas pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 075/2017-GCVCS

ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se a presente Decisão da análise de expediente oriundo do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal, Rolando Alexandre de Souza, no qual encaminha “notícia crime” apresentada pela empresa AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Segundo consta, a empresa retro citada encaminhou ao Departamento da Polícia Federal “notícia crime”, contendo informações sobre possíveis irregularidades perpetradas pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO durante a execução de contratos administrativos em que a empresa em referência figurou como contratada.

Em síntese, a empresa AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA “denuncia” que por inúmeras dificuldades imposta pelo DER, paralisou a execução dos contratos nº 076/08/GJ/DER-RO, nº 061/10/GJ/DER-RO e nº 062/10/GJ/DER-RO e, por conta disto, foi multada indevidamente tendo os contratos e empenhos cancelados, sem o devido ressarcimento legal.

O departamento de polícia, por não vislumbrar a existência de prática de conduta criminosa, mas sim de possíveis irregularidades administrativas, encaminhou a documentação para conhecimento desta Corte.

Através da Decisão Nº. 066/2015/GCVCS/TCE/RO recebi a documentação e encaminhei para análise e instrução preliminar do corpo técnico.

Por sua vez, o controle externo, sugeriu pelo arquivamento dos documentos sem o exame do mérito ante a falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

[...] 5. Em consonância com a análise técnica desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal, verifica-se que os documentos tratam de reclamação da empresa contratada sobre possíveis danos sofridos na execução dos contratos administrativos identificados na introdução deste relato.

6. Contudo, as informações apresentadas pela Contratada dizem respeito tão somente a interesse próprio, ou seja, reclamações sobre possíveis prejuízos sofridos nas rescisões contratuais. O expediente não apresenta qualquer elemento que demonstre ilicitudes na realização dos procedimentos licitatórios e de contratação e, assim, atinja o interesse público, para que seja movimentada a estrutura desta Corte em qualquer tipo de procedimento.

7. Aliás, neste sentido, vale informar que a mesma empresa ajuizou ação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizando as mesmas informações contidas no documento em apreço, solicitando a revisão dos atos administrativo que culminaram na rescisão dos contratos em tela, cuja decisão prolatada nos autos de nº 0016761- 37.2011.8.22.0001 julgou improcedente o pedido, conforme cópia em anexo.

8. Outrossim, registre-se por oportuno que, dos três contratos apontados nos documentos em exame, dois já são objeto de auditoria neste Tribunal, a saber:

a) contrato nº 076/2008: instrução técnica realizada por meio dos autos de nº

3390/2008/TCE/RO;

b) contrato nº 061/2010: instrução técnica realizada por meio dos autos de nº 2794/10/TCE/RO.

9. Em função de todo o exposto e, não se vislumbrando a presença do interesse público nas informações contidas no documento em exame; considerando que a maior parte dos contratos mencionados foi objeto de auditoria por parte desta Corte no momento oportuno; lembrando que o pleito contido nos documentos já foram objeto de análise pelo.

Poder Judiciário que negou a existência de elementos irregulares nas rescisões contratuais submete-se a presente informação ao Exmo. Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas, sugerindo o arquivamento dos documentos sem exame do mérito, ante a falta de interesse de agir e em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade. Porto Velho, 26 de dezembro de 2016. [...]

Assim vieram os documentos para deliberação deste Relator.

Repese-se que a presente Decisão consiste na análise de expediente oriundo do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal, Rolando Alexandre de Souza, no qual encaminha “notícia crime” apresentada pela empresa AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pois bem, tem-se que o Departamento de Polícia, embora não entrever a existência de prática de conduta criminosa nos encaminhou a presente documentação por entender tratar-se de possíveis irregularidades

administrativas perpetradas pelo DER/RO em relação aos contratos nº 076//08/GJ/DER-RO, nº 061/10/GJ/DER-RO e nº 062/10/GJ/DER-RO.

No entanto, após análise da documentação apresentada, infiro que os fatos alegados pela empresa AGROMAC fundam-se na defesa de interesses privados, motivo pelo qual, ratifico com o posicionamento do corpo técnico e entendo ser despiendo a atuação e o processamento do feito, haja vista que este Tribunal de Contas não tutela direitos privados em face da Administração Pública, mas sim a garantia ao atendimento do interesse público e da lei por parte dos Gestores, conforme juízo firme e reiterado do Tribunal de Contas da União – TCU .

Ademais, excetuando o contrato nº 062/10/GJ/DER-RO, o que não difere o posicionamento em voga, atesto que os Contratos nº 076//08/GJ/DER-RO, nº 061/10/GJ/DER-RO já foram objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas nos Processos nº 03390/08/TCE-RO e nº. 02794/10/TCE-RO, respectivamente, vejamos:

Decisão Monocrática, DM-GCVCS-TC 00312/2016, proferida no Processo nº 03390/08/TCE-RO:

[...] Tratam os presentes autos da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 076/08/GJ/DER/RO.

O Corpo Técnico desta Corte - em que pese hodiernamente ter efetivado o apontamento relativa à falha de cálculo no Projeto Básico, a qual poderia não garantir a vida útil da obra - na derradeira aferição aos autos, no item 3.1 (fls. 902), indicou que esta Corte de Contas considerou legal o edital de licitação.

Pois bem, a priori, se houve vício no Projeto Básico este não foi aferido por esta Corte de Contas ao tempo das análises exordiais da licitação e deste contrato. E, na linha da instrução, tem-se que, de fato, o edital de Concorrência Pública nº 008/08/CPLO/SUPEL/RO - e todos os anexos, no que se incluiu o Projeto Básico - foi considerado legal por este Tribunal, a teor da Decisão nº 162/2008-2ª Câmara, Processo nº 01044/08-TCE/RO.

Não bastasse ter sido considerado legal o edital, nos termos sobrepostos, passados mais de 05 (cinco) anos entre as análises iniciais deste Tribunal de Contas e o novel apontamento da DPO, a teor da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, observa-se que qualquer pretensão eventualmente decorrente do provável ilícito no Projeto Básico, hodiernamente, está prescrita. No ponto, vejamos o extrato da referida Decisão:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

[...] Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

I – se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

[...] b) a partir da data do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, bem como de seus efeitos, se, em função da discricionariedade do gestor público em seu cometimento, a prestação de informações sobre eles não for previsível, em especial nos casos de:

1. editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
2. contratos administrativos;

3. convênios;

4. Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa competente;

5. outros atos que, por disposição normativa, devam ser informados ao Tribunal.

II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;

b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.

Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.

§ 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, a interrupção retroagirá:

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis; [...]. [negritamos].

Tendo por base a citada Decisão Normativa e considerando tratar-se de suposta irregularidade formal no Projeto Básico da licitação, da qual esta Corte tomou conhecimento, produzindo o relatório exordial nos autos do Processo nº 01044/08-TCE/RO, em 09.05.2008 (ID=22329); e, ainda, que nos relatórios técnicos iniciais destes autos, datados de 09.02.2010 e 13.12.2010, não foi indicada qualquer ilegalidade neste sentido, não existindo causas interruptivas da prescrição, extrai-se que a pretensão punitiva, em face da nova imputação levantada no último relatório técnico, de 11.01.2016 (fls. 907-v), realmente está prescrita, a teor do art. 1º c/c art. 2º, “b”, I e II; e, art. 3º da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, posto que, entre a data do efetivo conhecimento do ato (licitação) ou mesmo deste Contrato e a primeira análise que apontou a irregularidade (janeiro/2016), transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

Posto isso, revela-se prejudicada a análise de mérito sobre a infringência levantada pela Unidade Técnica, face à incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não se vislumbra a necessidade da abertura do contraditório e da ampla defesa aos envolvidos, em homenagem aos princípios da celeridade processual e racionalização administrativa.

Em complemento, no que concerne às patologias identificadas no pavimento, dentre outras impropriedades, tal como destacou a própria Unidade Técnica, tem-se que o DER, ao tempo, adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Ao caso, vejamos trecho do último relatório de instrução:

[...] 19. Como resultado das falhas na execução do contrato, principalmente no que diz respeito ao cumprimento do cronograma, foram emitidas notificação e multa (fl. 820) para a empresa, com valor à época de R\$ 382.657,10 – 10% do valor do contrato.

20. Na fl. 871 consta a anulação do empenho 2009NE00127 no valor de R\$ 666.790,21 e o encaminhamento da multa para inscrição em dívida ativa (fl. 872).

21. Tramita no Poder Judiciário o processo nº 1000007-95-2014.8.22.0001, que trata da execução fiscal da multa, demonstrando ter o DER tomou as

medidas cabíveis até o momento, de modo que não há irregularidade a ser tratada quanto ao tópico, afinal os serviços medidos pela fiscalização foram aqueles executados pela contratada em conformidade com o previsto nos projetos. [...].

[...] 32. Assim, considerando que na inspeção física foram identificados patologias no empreendimento (conforme “PT01-Fotografias”, em anexo), como os responsáveis pelo DER/RO tomaram as medidas de cunho administrativo e judiciais cabíveis para o fiel atendimento da legislação vigente, cláusulas contratuais e do interesse público, e até o momento não há o que se falar quanto à eventual omissão por parte dos agentes do DER. [...]. [negritamos].

Diante do transcrito e, ainda, considerando que a rodovia está em operação, tendo ocorrido alguns reparos, conforme indicado na conclusão técnica (fls. 907), a priori, não se vislumbra a necessidade de perquirir o DER quanto às condições de uso do pavimento.

Diante do exposto, discordando do último posicionamento técnico; e, considerando que não remanescerem vícios com indícios de dano ao erário nestes autos, Decido:

I. Determinar o envio destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva na forma regimental;

II. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, ex-Diretor Geral do DER-RO (CPF: 696.938.625-20), informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se a presente Decisão. [...].

Acórdão - AC2-TC 00506/16, prolatado nos autos do Processo nº 02794/10/TCE-RO, in verbis:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 061/2010/GJ/DER-RO, como tudo nos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que os atos praticados pela administração na condução do Contrato n. 061/2010/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a Empresa AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo por objeto a realização de pavimentação asfáltica, em TSD, de vias urbanas localizada na Zona Sul de Porto Velho, foram encerrados na forma dos preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos, ressalvados os aspectos não examinados nos autos, bem como eventos supervenientes posteriormente conhecidos;

II. Determinar, via Ofício, ao atual gestor do DER que dê efetividade quanto ao ajuizamento de processo executivo resultante do Crédito Inscrito em Dívida Ativa - sob o n. 20110200008515 em desfavor da empresa AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96; III. Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – D.O.e – TCE/RO, aos interessados e responsáveis, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, adota-se as medidas disposta no item I deste Acórdão.

No mesmo sentido, os fatos foram apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Processo nº 0016761-37.2011.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, o qual

julgou improcedente o pedido de anulação da rescisão dos contratos nº 076//08/GJ/DER-RO, nº 061/10/GJ/DER-RO e nº 062/10/GJ/DER-RO.

Consolidando o entendimento, o Tribunal de Contas da União através do Documento 06488/16, informou esta Corte acerca da apreciação dos autos de Representação TC 004.990/2015-3, instaurada em face de possíveis irregularidades cometidas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia- DER/RO, junto aos Contratos nº. 076//08/GJ/DER-RO, nº 061/10/GJ/DER-RO e nº 062/10/GJ/DER-RO, a qual, nos termos do Acórdão 2781/2016-TCU, não foi conhecida em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em face da ausência de jurisdição do TCU.

Neste viés, constatada a ausência do interesse de agir deste Tribunal de Contas, entendo ser inútil ou protelatório realizar diligências e/ou atuar o feito nesta Corte, razão pela qual decido pela extinção, sem resolução do mérito, do presente Documento, arquivando-o com fundamento, por analogia, no § 1º do art. 79, do Regimento Interno-TCE-RO e, ainda, com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual.

Posto isso, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, Decide-se:

I. Extinguir, sem resolução de mérito, o presente feito, objeto do Documento 4733/15-TCE/RO, oriundo do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia, no qual encaminha “notícia crime”, apresentada pela empresa AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contendo informações sobre possíveis irregularidades perpetradas pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO durante a execução dos contratos administrativos nº 076//08/GJ/DER-RO, nº 061/10/GJ/DER-RO e nº 062/10/GJ/DER-RO em que a empresa em referência figurou como contratada, pois ausente o interesse de agir;

II. Dar Conhecimento desta Decisão via ofício por este Gabinete, ao Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional em Rondônia, por meio do Delegado Federal, Senhor Rolando Alexandre de Souza, informando-o, ainda, da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Após o cumprimento dos itens II e III, promova-se o arquivamento com fundamento, por analogia, no § 1º do art. 79 do Regimento Interno-TCE-RO e, ainda, com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01237/14 – TCER-RO (Volumes I, II e III, e Apenso nº 03444/13).  
 INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
 UNIDADE: Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013 – Acórdão nº 02376/16 – 2ª Câmara de 14/12/2016 – Cumprimento de Decisão.  
 RESPONSÁVEL: Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) – na qualidade de Secretário da SEAS.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0076/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. CONTAS JULGADAS REGULARES. ACÓRDÃO Nº 02376/16 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO A SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. MANIFESTAÇÃO DA SEFIN/RO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, DECIDO:

I. Considerar cumprido o Acórdão nº 02376/16-2ª CÂMARA, de 14 de dezembro de 2016, especificamente em relação ao item IV, arquivando-se, por consequência, os presentes autos, na forma do item VI do mesmo decisum;

II. Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças/SEFIN-RO, informando-o de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2872/2013-TCER (eletrônico)  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 ASSUNTO: Auditoria - Análise de cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)  
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
 RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – CPF nº 288.101.202-72  
 RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVO PREFEITO. CARÁTER CONTÍNUO DA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

DM-GCJEPPM-TC 00097/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para análise de cumprimento do que foi determinado no Acórdão nº 330/2016 – PLENO, verbis:

[...]

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item VI, alíneas “a”, “c” e “f” do Acórdão nº 70/2015 – 1ª Câmara;

II – MULTAR, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Obadias Braz Odorico, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de astreintes, nos termos do item VII do Acórdão nº 70/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à lei e à determinação do Tribunal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Obadias Braz Odorico, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às datas dos ingressos, aos inscritos na dívida ativa e às providências para reaver os créditos exigíveis;

b) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando os ganhos eventuais e indenizações, o quadro remuneratório dos seus servidores e os quantitativos de servidores efetivos e comissionados;

c) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade.

2. Nos termos da Certidão Técnica de fl. 216, decorreu o prazo legal sem que fosse protocolado qualquer documento hábil a comprovar o cumprimento das referidas determinações.

3. É o relatório.

4. Compulsando os autos, verifica-se ter decorrido o prazo conferido no Acórdão sem apresentação de justificativas pelo ex-Prefeito Obadias Braz Odorico.

5. Viu-se, contudo, que o Município continua descumprindo a Lei da Transparência, bem como as disposições constantes do Acórdão nº 330/16 - Pleno e do Tribunal, à exceção do ajuste, no tocante às Receitas, das datas de ingresso.

6. Pelo exposto, considerando o caráter contínuo da fiscalização a ser exercida pela Corte de Contas, a necessidade de o Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis se adequar às exigências legais, a mudança de gestão, bem como o teor da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER ex officio o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o atual Prefeito, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, comprove o saneamento das impropriedades dispostas no item V, “a”, “b” e “c” do Acórdão nº 330/16 – Pleno.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão, por ofício, ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, Senhor Marcos Aurélio Marques

Flores, informando-lhe que o Acórdão mencionado alhures, o Voto, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, encontram-se integralmente disponíveis no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para aguardar o cumprimento do prazo concedido, após o que — sobrevindo justificativas —, remetam-se os autos à SGCE para nova análise técnica.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## Município de Alvorada do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02924/2013-TCERO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Auditoria – Análise da Lei da Transparência.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA.

DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVO PREFEITO.

CARÁTER CONTÍNUO DA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO

PRAZO.

DM-GCJEPPM-TC 00095/17

1. Retornam os autos a este Gabinete para análise do cumprimento do Acórdão nº 171/16 – Pleno, em face das justificativas de fls. 242/248.

2. Compulsando a documentação acostada, bem como o sítio eletrônico, foi possível constatar que parte das impropriedades foram sanadas, remanescendo tão somente o que segue:

- Informações sobre Recursos Humanos, quais sejam, estrutura de cargos com o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos, quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação.

- Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas quando da análise das contas anuais, visto que só consta o referente às contas do exercício de 2013.

3. Atente o gestor que, no tocante à remuneração, existe a necessidade de informar sua composição detalhada com informações sobre salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa, verbas temporárias, vantagens vinculadas a desempenho, vantagens pessoais, abono de permanência, verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação, ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros), indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros

moratórios indenizados, entre outros), descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda, outros recebimentos, a qualquer título.

4. Por todo o exposto, considerando o caráter contínuo da fiscalização a ser empreendida por esta Corte, a multiplicidade de informações necessárias ao atendimento das determinações, e a incidência da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER, ex officio, ao atual Prefeito de Alvorada do Oeste, Senhor José Walter da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, o prazo derradeiro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, para que comprove o efetivo e integral cumprimento da Lei da Transparência.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão, por ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor José Walter da Silva, informando-lhe que o Acórdão mencionado alhures, o Voto, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, encontram-se integralmente disponíveis no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para aguardar o cumprimento do prazo concedido, após o que — sobrevivendo justificativas —, promova a SGCE nova análise técnica.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## Município de Buritis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03400/16-TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.  
UNIDADE: Município de Buritis/RO.  
ASSUNTO: Inspeção Especial, na área de gestão de pessoas, no Município de Buritis/RO.  
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira (CPF: 469.598.582-91), Prefeito Municipal de Buritis/RO;  
Oldeir Ferreira dos Santos (CPF: 190.999.082-53), Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO;  
João Orlando Bernardino da Silva (CPF: 964.483.262-00), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Buritis/RO.  
ADVOGADO (AS): Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00073/17

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. ERRO MATERIAL, PRESENTE NA DM-GCVCS-TC 0069/17, QUANTO À DA NOMINAÇÃO DO ATUAL PREFEITO. RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO.

Tratam estes autos de Inspeção Especial realizada no município de Buritis/RO, entre os dias 19 e 23 de setembro de 2016, tendo por escopo verificar a regularização de inconsistências afetas à competência desta Corte de Contas, as quais foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a Administração Municipal do citado município, por meio do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, então Prefeito Municipal, e o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, relativamente às obrigações assumidas quando da nomeação de servidores para cargos em comissão, bem como nos procedimentos

voltados ao cadastramento dos servidores municipais e à gestão de recursos humanos.

Sob os referidos autos, após a materializada a Inspeção Especial com emissão de relatório Técnico (ID=406587) e, submetidos a este Relator foi emitida a DM-GCVCS-TC 0069/2017, com o seguinte teor:

DM-GCVCS-TC 0069/2017

[...] com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões e documentos de defesa, relativamente às seguintes irregularidades:

a) ausência de definição, nas Leis Municipais nºs 460/2009 e 574/2011, das atribuições dos cargos em comissão e/ou funções gratificadas, em violação ao art. 37, I e V, da Constituição Federal, tal como delineado no item 3 do relatório Técnico – “Da ocupação irregular para o exercício de cargos em comissão”;

b) nomeação de servidores para cargos em comissão, os quais exercem funções com natureza diversa daquelas de chefia, direção e assessoramento, em infringência ao art. 37, V, da Constituição Federal, conforme descrito no item 3 do relatório Técnico – “Da ocupação irregular para o exercício de cargos em comissão”;

c) impropriedades na cedência de servidores a outros órgãos, conforme disposto na conclusão e no item 3 do relatório técnico – “Do excesso de Servidores Cedidos para outros órgãos”, quais sejam:

c.1 - violação ao disposto na Lei Municipal nº 21/1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Buritis/RO), a qual condiciona à cedência apenas aos servidores que irão desempenhar cargos em comissão ou função de confiança junto aos outros órgãos;

c.2 - não comprovação, por meio de justificativas em regular processo administrativo, da conveniência e oportunidade em realizar as cedências;

por regular processo administrativo, da conveniência e oportunidade das cessões;

c.3 - ausência do registro completo dos servidores cedidos no Registro Integrado de Pessoal, com indicação do órgão de origem e atual, bem como na definição da natureza do cargo (efetivo ou comissionado);

c.4 - manutenção dos pagamentos de remunerações e verbas aos agentes públicos cedidos aos outros órgãos, com impactos na área de pessoal, principalmente da educação, bem como no índice das despesas com pessoal (Lei nº 101/2000).

d) contratação temporária, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme descrito no item 3 do relatório técnico - “Realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agentes administrativos temporários”.

II. Determinar ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, diante das análises do Corpo Técnico (ID=406587), adote as medidas abaixo dispostas, apresentando documentos comprobatórios a este Tribunal de Contas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

a) promova a imediata exoneração dos cargos em comissão, cujo efetivo exercício não corresponda às atividades de chefia, direção ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, apresentando as justificativas cabíveis relativamente aqueles servidores

que entender encontrarem-se no desempenho efetivo destas atividades; abstendo-se, ainda, de realizar novas nomeações fora dos parâmetros delineados no referido dispositivo constitucional;

b) proponha Projeto de Lei à Câmara Municipal de Buritis/RO, de modo a inserir o rol de atribuições dos cargos efetivos e em comissão nas respectivas legislações afetas à área de pessoal; e, quando da criação de eventuais cargos, sempre delinear as atribuições, nos termos do art. 37, I e V, da Constituição Federal;

c) promova a revisão, por Projeto de Lei, do dispositivo do § 1, do artigo 81, da Lei Municipal nº 21/1997, o qual contém previsão de que o servidor cedido para outro ente possa optar pelo recebimento de vencimentos da cessionária com pagamento de verba de representação pelo cedente, e/ou apresente as justificativas que entender cabíveis para manter pagamentos de verba de representação a servidores cedidos;

d) efetive a imediata revisão de todas as atuais cedências efetivadas pelo município, com vistas ao atendimento do interesse público, realizando as adequações e os controles devidos, a teor do descrito no relatório técnico (ID=406587) e nesta Decisão, tendo em vista a constatação de cedências não registradas no Sistema Integrado de Pessoal – SIP, bem com a insuficiência de informações sobre as cedências registradas;

e) proceda a exoneração dos servidores temporários contratados mediante Processo Seletivo Simplificado, sem a observância dos requisitos constitucionais, e/ou apresente justificativas e documentos no sentido de demonstrar a regularidade e a legalidade de tais contratações.

III. Recomendar ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, quando do juízo discricionário para a realização de cedência de servidores, leve em consideração a necessidade de pessoal do município para o desenvolvimento regular de suas atividades, principalmente da área da educação, que se revela sempre carente de pessoal; e, no caso da cedência com ônus para o município, atente-se para o impacto no índice de despesa com pessoal;

IV. Recomendar ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, juntamente com o seu Secretariado, como meio de mitigar as ocorrências de afastamentos por motivo de saúde, realizem levantamentos junto aos setores para identificar os principais vetores que têm ocasionado os afastamentos, de modo a atuar preventivamente, caso os mesmos tenham relação com as atividades laborais, para reduzir a incidência dos caos e o impacto gerado, a teor do descrito no item 3 do relatório técnico – “Do excesso de servidores afastados ou readaptados por motivo de saúde”;

V. Determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO, JOÃO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA, que se abstenha de submeter à aprovação Projeto de Lei destinado a criar cargos em comissão fora dos parâmetros delineados no art. 37, I e V, da Constituição Federal, ou seja, que não se enquadrem estritamente como de direção, chefia ou assessoramento; e/ou que não descrevam, de modo detalhado, as respectivas atribuições dos citados cargos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da lei Complementar nº 154/96;

VI. Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, em referência ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 001/2016, Procedimento nº 2015.001010010487 ;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando junto com as notificações cópias do Relatório Técnico (ID=406587) e desta Decisão; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VIII. Publique-se esta Decisão. [...].

No entanto, após a emissão e publicação da referida DM, foi aferido que o Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS não é o atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, fazendo-se necessário, portanto, proceder à correção do erro material, uma vez que as medidas de fazer presentes no item II, alíneas “a” a “e”, da DM-GCVCS-TC 0069/2017, bem como as recomendações descritas nos itens III e IV da mesma decisão, foram destinadas equivocadamente ao antigo Gestor.

Assim, considerando que realmente existiu erro material quando da indicação do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS como atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, uma vez que, em verdade, hodiernamente, é o Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA que ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Buritis/RO, tenho que deve se manter a responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS pelos vícios elencadas no item I, “a” a “d”, da DM-GCVCS-TC 0069/2017. Porém, as determinações de fazer e as recomendações presentes nos itens II, alíneas “a” a “e”; III e IV, da DM-GCVCS-TC 0069/2017 devem ser dirigidas ao atual Prefeito Municipal de Buritis/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Nesta linha, sem delongas, considerando que tal equívoco não altera o mérito da Decisão, não há óbice em retificar os dispositivos da DM-GCVCS-TC 0069/2017 (ID= 420614), com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 494 do Novo Código de Processo Civil, Decida-se:

I. Retificar o inteiro teor da GCVCS-TC 0069/2017, em face de erro material, de modo a republicá-la com a seguinte redação:

[...] DM-GCVCS-TC 0069/2017

[...] I. Determinar a audiência do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões e documentos de defesa, relativamente às seguintes irregularidades:

a) ausência de definição, nas Leis Municipais nºs 460/2009 e 574/2011, das atribuições dos cargos em comissão e/ou funções gratificadas, em violação ao art. 37, I e V, da Constituição Federal, tal como delineado no item 3 do relatório Técnico – “Da ocupação irregular para o exercício de cargos em comissão”;

b) nomeação de servidores para cargos em comissão, os quais exercem funções com natureza diversa daquelas de chefia, direção e assessoramento, em infringência ao art. 37, V, da Constituição Federal, conforme descrito no item 3 do relatório Técnico – “Da ocupação irregular para o exercício de cargos em comissão”;

c) impropriedades na cedência de servidores a outros órgãos, conforme disposto na conclusão e no item 3 do relatório técnico – “Do excesso de Servidores Cedidos para outros órgãos”, quais sejam:

c.1 - violação ao disposto na Lei Municipal nº 21/1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Buritis/RO), a qual condiciona à cedência apenas aos servidores que irão desempenhar cargos em comissão ou função de confiança junto aos outros órgãos;

c.2 - não comprovação, por meio de justificativas em regular processo administrativo, da conveniência e oportunidade em realizar as cedências;

c.3 - ausência do registro completo dos servidores cedidos no Registro Integrado de Pessoal, com indicação do órgão de origem e atual, bem como na definição da natureza do cargo (efetivo ou comissionado);

c.4 - manutenção dos pagamentos de remunerações e verbas aos agentes públicos cedidos aos outros órgãos, com impactos na área de pessoal, principalmente da educação, bem como no índice das despesas com pessoal (Lei nº 101/2000).

d) contratação temporária, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme descrito no item 3 do relatório técnico - "Realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agentes administrativos temporários".

II. Determinar ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, diante das análises do Corpo Técnico (ID=406587), adote as medidas abaixo dispostas, apresentando documentos comprobatórios a este Tribunal de Contas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

a. promova a imediata exoneração dos cargos em comissão, cujo efetivo exercício não corresponda às atividades de chefia, direção ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, apresentando as justificativas cabíveis relativamente aqueles servidores que entender encontrarem-se no desempenho efetivo destas atividades; abstendo-se, ainda, de realizar novas nomeações fora dos parâmetros delineados no referido dispositivo constitucional;

b. proponha Projeto de Lei à Câmara Municipal de Buritis/RO, de modo a inserir o rol de atribuições dos cargos efetivos e em comissão nas respectivas legislações afetas à área de pessoal; e, quando da criação de eventuais cargos, sempre delinear as atribuições, nos termos do art. 37, I e V, da Constituição Federal;

c. promova a revisão, por Projeto de Lei, do dispositivo do § 1, do artigo 81, da Lei Municipal nº 21/1997, o qual contém previsão de que o servidor cedido para outro ente possa optar pelo recebimento de vencimentos da cessionária com pagamento de verba de representação pelo cedente, e/ou apresente as justificativas que entender cabíveis para manter pagamentos de verba de representação a servidores cedidos;

d. efetive a imediata revisão de todas as atuais cedências efetivadas pelo município, com vistas ao atendimento do interesse público, realizando as adequações e os controles devidos, a teor do descrito no relatório técnico (ID=406587) e nesta Decisão, tendo em vista a constatação de cedências não registradas no Sistema Integrado de Pessoal – SIP, bem como a insuficiência de informações sobre as cedências registradas;

e. proceda a exoneração dos servidores temporários contratados mediante Processo Seletivo Simplificado, sem a observância dos requisitos constitucionais, e/ou apresente justificativas e documentos no sentido de demonstrar a regularidade e a legalidade de tais contratações.

III. Recomendar ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, quando do juízo discricionário para a realização de cedência de servidores, leve em consideração a necessidade de pessoal do município para o desenvolvimento regular de suas atividades, principalmente da área da educação, que se revela sempre carente de pessoal; e, no caso da cedência com ônus para o município, atente-se para o impacto no índice de despesa com pessoal;

IV. Recomendar ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, juntamente com o seu Secretariado, como meio de mitigar as ocorrências de afastamentos por motivo de saúde, realizem levantamentos junto aos setores para identificar os principais vetores que têm ocasionado os afastamentos, de modo a atuar preventivamente, caso os mesmos tenham relação com as atividades laborais, para reduzir a incidência dos caos e o impacto gerado, a teor do descrito no item 3 do relatório técnico – "Do excesso de servidores afastados ou readaptados por motivo de saúde";

V. Determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO, Senhor JOÃO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA, que se abstenha de submeter à aprovação Projeto de Lei destinado a criar cargos em comissão fora dos parâmetros delineados no art. 37, I e V, da Constituição Federal, ou seja, que não se enquadrem estritamente como de direção, chefia ou assessoramento; e/ou que não descrevam, de modo detalhado, as respectivas atribuições dos citados cargos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da lei Complementar nº 154/96;

VI. Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, em referência ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 001/2016, Procedimento nº 2015.001010010487 ; [...]

II. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme delineado no item I desta Decisão retificadora, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando junto com as notificações cópias do Relatório Técnico (ID=406587), da Decisão Monocrática GCVCS-TC 0069/2017 e desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III. Publique-se o inteiro teor da presente Decisão.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2851/2013-TCER (eletrônico)  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Auditoria - Análise de cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00  
RELATOR :Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA.  
DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVO PREFEITO.  
CARÁTER CONTÍNUO DA FISCALIZAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

DM-GCJEPPM-TC 00096/17

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete para análise de cumprimento do que foi determinado no Acórdão nº 360/2016 – PLENO, verbis:

[...]

V – DETERMINAR ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Gerson Neves, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar as providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis dos inscritos na dívida ativa;

b) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e pareceres prévios das prestações de contas.

2. Nos termos da Certidão Técnica de fl. 323, decorreu o prazo legal sem que fosse protocolado qualquer documento hábil a comprovar o cumprimento das referidas determinações.

3. É o relatório.

4. Compulsando os autos, verifica-se ter decorrido o prazo conferido no Acórdão sem apresentação de justificativas pelo ex-Prefeito Gerson Neves.

5. Viu-se, contudo, que o Município continua descumprindo a Lei da Transparência, bem como as disposições constantes do Acórdão nº 360/16 - Pleno e do Tribunal.

6. Pelo exposto, considerando o caráter contínuo da fiscalização, a necessidade de o Portal da Transparência do município de Nova Brasilândia do Oeste se adequar às exigências legais, a mudança de gestão, bem como o teor da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER ex officio o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o atual Prefeito, Senhor Hélio Mendes, comprove o saneamento das impropriedades dispostas no item V, “a” e “b” do Acórdão nº 360/16 – Pleno.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão, por ofício, ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor Hélio Mendes, informando-lhe que o Acórdão mencionado alhures, o Voto, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, encontram-se integralmente disponíveis no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para aguardar o cumprimento do prazo concedido, após o que — sobrevindo justificativas —, remetam-se os autos à SGCE para nova análise técnica.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

**Município de Nova Mamoré**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 4.199/2016-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020.

UNIDADE : Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.

RESPONSÁVEL : Altamir Fochesatto, CPF n. 217.780.602-00, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 090/2017/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto versa sobre a análise da legalidade do ato que fixou os subsídios dos vereadores da Casa Legiferante de Nova Mamoré – RO, para a legislatura 2017/2020.

2. Os documentos aportaram nesta Corte de Contas no dia 01.09.2016, mediante Ofício n. 112-GP/CMNM/2016, de 31.08.2016, sob Protocolo n. 11.582/2016 (ID 336692).

3. A Unidade Instrutiva, em análise preliminar dos documentos apresentados (ID 385127), diante das irregularidades consignadas no item 4 do relatório técnico, sugeriu fosse o Presidente daquela Casa de Leis chamado em audiência para apresentar as justificativas que julgasse pertinentes.

4. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 136/2017-GPEPSO (ID 417813), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do qual reconheceu a legalidade dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, estabelecidos na Resolução n. 018/CMNM/2016, vigentes para a legislatura de 2017/2020, bem ainda, opinou pela admoestação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré de que a revisão geral anual deverá se dar por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal (RMS 26468/RO, AgRg no RE 449.777/ES 2ª Turma, AgRg no RE 494.782/RS 1ª Turma e AgRg no RE 485.087/RS 1ª Turma).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litteram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

8. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda ao responsável, senhor Altamir Fochesatto, CPF n. 217.780.602-00, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO, ou a quem o venha substituir na forma da lei, prazo para que, querendo, apresente as razões de justificativa que entenda pertinentes.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para o fim de:

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Audiência, à notificação do senhor Altamir Fochesatto, CPF n. 217.780.602-00, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO, ou a quem o venha substituir na forma da lei, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento pelo responsável do aludido Mandado, na forma do art. 97, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, querendo, apresente suas razões de justificativas e documentos acerca das irregularidades encontradas no relatório técnico de ID 385127, informando-o, ainda, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica, e as demais constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal ;

II – ALERTAR-SE ao responsável, senhor Altamir Fochesatto, ou a quem o substitua legalmente, devendo o Departamento registrar de relevo no mencionado Mandado, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, os efeitos do instituto da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º do art. 19 do RITCE-RO, e, subsidiariamente, no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Sodalício, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ªCâmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência a respectiva cópia do Relatório Técnico de ID 385127.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.997/2015 – TCE-RO.  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015-EMDUR).  
RESPONSÁVEL : Gerardo Martins de Lima, Diretor-Presidente, CPF n. 079.660.912-87;  
Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04  
UNIDADE : Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 094/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 16.632/2016/TCE/RO, subscrito pelo Senhor Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, Controlador Interno/EMDUR e o Senhor Gerardo Martins de Lima, Presidente da EMDUR, parte interessada nos autos em epígrafe, para cumprimento do que foi determinado nos itens I, II e III, da Decisão Monocrática n. 268/2016/GCWCS, exarada nos autos que se cuidam.

2. Justificam os peticionantes que para o cumprimento integral do termo da aludida decisão, necessita da dilação do prazo tendo em vista a impossibilidade de instrução e apuração das ilegalidades e do dano ao erário, em razão da dificuldade de acesso a documentos, bem como aos processos de despesas por estarem em poder do Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. Por tais razões, solicitam a dilação do prazo, em mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do vencimento do prazo inicialmente fixado.

É o sucinto relatório.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a solicitação pelos responsáveis da pasta, à época, diversas providências internas e externas, no âmbito da EMDUR, no entanto, os argumentos ofertados para justificar a dilação de prazo não são suficientes para o deferimento do pleito. Explico.

5. O art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, disciplina que uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, pode o julgador assinar o prazo para a concretude do que foi determinado, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

6. Assim, tenho que não há justa causa a justificar a concessão de novo prazo para que os jurisdicionados promovam as medidas determinadas na retrorreferida Decisão.

7. De reforço, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior; no caso em apreço, permissa venia, os requerentes não demonstraram a existência concreta de um desses institutos precitados, e limitaram-se a narrar a ocorrência de fatos ordinatórios, típicos da atividade administrativa, sob os quais não incide a excepcionalidade factual necessária para que o julgador afaste o prazo da lei e, por consequência, venha fixar outro.

8. Nesse sentindo, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

## III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos Senhores Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, Controlador Interno/EMDUR e Gerardo Martins de Lima, Presidente da EMDUR, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 16.632/2016;

II – À Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais, necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA dos Requerentes, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados identificados no item I, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE aos autos este Decisum;

IV – APÓS encaminhem-se os autos à SGCE para análise e emissão de Relatório Técnico e, na sequência, ao MPC;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

## VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Porto Velho

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.066/2016 – TCE-RO

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Pregão Eletrônico n. 030/2016/SRP, Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-SEMUSA.

RESPONSÁVEIS : Domingos Sávio Fernandes Araújo, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho;  
Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho.

UNIDADE : Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 95/2017/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos de exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, às fls. ns. 1.284 a 1.468, que visa à formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial – Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo "D", com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, assim como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender às áreas físicas pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho pelo período de 12 (doze) meses.

2. A Secretária-Geral de controle Externo, em análise dos autos, confeccionou o Relatório Técnico, às fls. ns. 1.483 a 1.492, e opinou pela legalidade formal do Edital em comento com o consequente arquivamento do feito, in verbis:

## 7. CONCLUSÃO

29. A análise técnica precedente permite concluir pela regularidade formal do certame ora examinado, o que impõe que este seja julgado legal, com o consequente arquivamento posterior dos presentes autos, sem prejuízo de que eventuais falhas não detectadas por ocasião da presente análise sejam posteriormente objeto de escrutínio desta Corte de Contas, havendo fundado motivo para tanto.

3. Diante disso, o Douto Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA exarou-se o Despacho Ordinatório, às fls. ns. 1.493 a 1.494, encaminhou os autos ao MPC para manifestação, na forma regimental.

4. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos autos do processo em epígrafe, elaborou o Parecer n. 024/2017, às fls. ns. 1.497 a 1.501, no qual divergiu do encaminhamento técnico e opinou pela notificação dos responsáveis para apresentação de documentos e justificativas, *ipsis verbis*:

Diante do cenário apresentado, levando-se em conta os fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste parecer, opino nos seguintes moldes:

a) Seja a Administração de Porto Velho admoestada a comprovar que a documentação apresentada pelas licitantes, atinente à demonstração da

capacidade técnica operacional, é suficiente para garantir que as empresas participantes da licitação detenham capacidade para executar os serviços almeçados no prazo máximo de 12 meses;

b) Acaso a documentação ofertada por todas as licitantes não seja satisfatória para a demonstração da capacidade técnica-operacional nos preceitos termos, imprescindível se faz que o Executivo Municipal de Porto Velho proceda a um novo chamamento das licitantes para que, havendo interesse em prosseguir na disputa, apresentem nova documentação;

c) Seja a Administração instada a esclarecer o conteúdo disposto no subitem 9.1.16 do Edital, nos moldes delineados linhas volvidas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Extrai-se dos autos que o Ministério Público de Contas realizou análise dos documentos e evidenciou inconsistências nos itens 11.4.7.4 e 9.1.16 do presente Edital e sugeriu a notificação da Municipalidade de Porto Velho para apresentar documentos e justificativas esclarecedoras, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Desse modo, acolho e adoto como razão de decidir a manifestação sugerida pelo Parquet de Contas, em determinar a notificação dos responsáveis, com o fim de se garantir o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa, pelos fundamentos aquilatados e, por consectário, ordeno a notificação do Senhor Domingos Sávio Fernandes Araújo, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, e o Senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, para que apresentem justificativas, documentos e/ou comprovem o devido saneamento das impropriedades apontadas pelo MPC em seu Parecer n. 024/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.497 a 1.501, com o fim de subsidiar a análise de legalidade a por vir por esta Egrégia Corte de Contas.

## II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão dos fundamentos supralancados, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas que promova, a NOTIFICAÇÃO, dos jurisdicionados Senhor Domingos Sávio Fernandes Araújo, Ex-Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, e o Senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, ante as irregularidades indiciárias, apontadas pelo MPC em seu Parecer n. 024/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.497 a 1.501, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, bem como os documentos apresentados pelas empresas licitantes, atinente à demonstração da capacidade técnico-operacional relativa ao presente Edital, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegarem o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas pelo Parquet de contas (Parecer n. 024/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.497 a 1.501), sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com a decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c./c § 5º, art. 19, do RITC-RO, e com o art. 344 do Código de Processo Civil Brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTAM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe ao Mandado de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, às fls. ns. 1.483 a 1.492, e Parecer Ministerial n. 024/2017-GPEPSO, às fls. ns. 1.497 a 1.501.

Porto Velho, 04 de abril de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 293, 04 de abril de 2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n.621/GAB/IPERON de 23.3.2017, protocolado sob n. 03246/17,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e os servidores ADRIEL PEDROSO REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 383, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador, e CLÁUDIO FON ORESTES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 169, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, para comporem Comissão visando à elaboração de estudos com vistas a analisar a viabilidade de adesão ao Plano de Previdência Complementar gerido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo SP PREVCOM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO